Fl. n.º 02
Proc. 83/95

Proj. de Lei Complementar n.º 21/95
Documento n.º 2012/95

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Tomamos conhecimento de notável iniciativa promovida no Município de Uberlândia, através da qual a expedição das cartas de Habitação pela Prefeitura ficam vinculadas ao plantio de uma árvore frutífera pelo interessado.

A medida foi implantada com sucesso e mereceu elogios por todos segmentos da sociedade, pois permite a valorização do aspecto da cidade ao mesmo tempo que contribui para a preservação do meio ambiente.

De acordo com pareceres de técnicos consultados, a proposta, além de possibilitar o embelezamento das vias públicas da cidade, através de estudo paisagístico previamente elaborado demonstra preocupação com a saúde pública. Isso porque muitas espécies de árvores produzem frutos que atraem grande quantidade de pássaros. Esses, por sua vez, eliminam os insetos e as larvas que frequentemente atacam as plantações, minimizando os índices de doenças transmitidas.

O plantio de uma árvore frutífera não representa ônus considerável para o proprietário do imóvel edificado e seria realizado sob a orientação do Horto Municipal.

Nos casos de habitações multi residenciais, a cada 5 unidades caberia o plantio de uma árvore e no caso de não haver espaço disponível defronte do imóvel, seria especificado, pela Prefeitura, outro local que atendesse às exigências do projeto de arborização.

O Poder Público, em todas as esferas de governo, através de diversas ações dirigidas à reformulação do planejamento urbano, tem dotado soluções emergenciais para os problemas ambientais de nosso País, visando à elevação da qualidade de vida da

tm

Fl. n.º 03
Proc. 8315

população. Em razão disso, a preservação do meio ambiente passou a ocupar posição de destaque dentre as medidas tomadas pelas Prefeituras, pelo Estado, pela União e pelos cidadãos.

Nesta semana o meio ambiente tem merecido atenção especial das autoridades e da comunidade e todas as ações relacionadas a sua preservação devem ser ressaltadas.

Nesse sentido consideramos como essenciais as medidas implantadas em outros Municípios que receberam acolhida tanto da sociedade quanto dos estudiosos do meio ambiente, por fornecerem importantes insumos a ações similares.

Diante do exposto, submeto à consideração do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **21/95**
DOCUMENTO Nº **2012/95**

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 73 da Lei nº 2026, de 9 de julho de 1985, os seguintes parágrafos:

"Art. 73 - ...

§ 1º - Nos casos de edificações localizadas em vias públicas pavimentadas, o fornecimento da Carta de Habitação estará condicionado à comprovação do plantio de uma árvore frutífera pelo proprietário do imóvel, de acordo com orientação técnica do Horto Municipal.

§ 2º - Na hipótese de edificações multi residenciais, a cada 5 (cinco) unidades autônomas corresponderá o plantio de uma árvore frutífera.

§ 3º - O plantio a que se referem os parágrafos anteriores será realizado em área disponível do passeio público localizada, preferencialmente, defronte do respectivo imóvel.

§ 4º - Caso não seja possível o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá à Prefeitura determinar outro local adequado ao plantio da árvore frutífera".

Fl. n.º 04
Proc. 83/55

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 8 de junho de 1995.

BRITO COELHO

À (s) Comissão (ões) de:
(X) Justiça e Redação;
( ) Finanças e Orçamento;
(X) Obras, Serv. Públ. e [illegible]
( ) Educação, Saúde e Assist. Social
08 / 06 / 95

RENATO CARUSO
Presidente

CK/tm